

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0024911-13.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Nadia de Araujo Diniz

Requerido: Caleti Ind Com Imp e Exp Ltda

Proc. 2750/12 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

NADIA DE ARAUJO DINIZ, já qualificada nos autos, moveu ação de consignação em pagamento ce extinção de vínculo obrigacional ce pedido liminar de cancelamento de protesto, contra CALETI IND. COM. IMP. E EXP. LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que não obstante nunca tenha mantido qualquer relação mercantil com a ré, esta emitiu a duplicata no. 113, do valor de R\$ 160,70, vencida em 13/11/2009 e a protestou.

Aduzindo que pretende a regularização de sua situação e que o ajuizamento desta ação decorre da recusa da suplicada no recebimento da dívida, protestou a autora pela procedência desta ação, fundamentando seu pedido na Lei do Inquilinato.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/12).

A fls. 14/18,este Juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas, bem como condicionou a sustação dos efeitos do protesto ao depósito em caução do valor atualizado do título referido na inicial.

A fls. 30, foi efetuado o depósito do valor atualizado do título. Aditamento à inicial a fls. 38/39, onde a autora esclareceu ter TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetuado o pedido com fundamento na Lei do Inquilinato, em razão de equívoco na elaboração da inicial.

A fls. 45/48, este Juízo acolheu o aditamento, bem como determinou o cancelamento do protesto do título.

Considerando que o valor do título foi depositado nos autos, , foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 60/61), alegando que seu endereço sempre foi o mesmo referido na inicial.

Não obstante a autora tenha tido amplas possibilidade de quitar a dívida referida na inicial, afirmou a ré que concorda com o pagamento consignado e protestou pelo seu levantamento.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

No prazo de contestação, a suplicada manifestou-se nos autos e aceitou o pedido consignatório.

Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido inicial. Isto posto, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência, restando, portanto, a este Juízo, tão somente homologar o reconhecimento.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Em consequência, julgo procedente a ação e declaro extinta a obrigação da requerente em relação à requerida, no que se refere à duplicata mercantil nº 113, do valor de R\$ 160,70, vencida em 13/12/2009, referido na certidão de protestos acostada a fls. 11.

Observe-se, por oportuno, que o protesto do título já foi cancelado, por força da decisão de fls. 45/48.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% do valor dado à causa, que deverão ser deduzidos do valor depositado nos autos.

Transitada esta em julgado e efetuados os levantamentos a quem de direito, arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO CARLOS, 15 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA